



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00074127120148140051
APELANTE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: FABIO DE OLIVEIRA MOURA – PROC. AUTARQUICO
APELADO: ZENILTON MONTEIRO PARENTE
ADVOGADO: JOENICE SILVA ALMEIDA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES. DO AGRAVO RETIDO. INICIALMENTE O RECORRENTE PLEITEOU QUE SEU RECURSO DE AGRAVO RETIDO FOSSE APRECIADO NO PRESENTE MOMENTO. OCORRE QUE AS RAZÕES VENTILADAS NAQUELE RECURSO SÃO AS MESMAS DISCUTIDAS NO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, ESPECIFICAMENTE QUANTO À ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN, E A POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DESTE MODO, ANALISAREI A PRESENTE DISCUSSÃO EM SEDE DO RECURSO DE APELAÇÃO, SEM QUALQUER PREJUÍZO AO RECORRENTE, SENDO REJEITADA A PRELIMINAR. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. AINDA PRELIMINARMENTE, ARGUIU O DETRAN SUA ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA, ALEGANDO QUE NÃO POSSUIRIA PODERES PARA DESCONSTITUIR INFRAÇÕES APLICADAS POR OUTROS ÓRGÃOS AUTUADORES. NÃO MERECE SER ACOLHIDA TAL PRELIMINAR, CONSIDERANDO-SE QUE O CERNE DA DEMANDA NÃO GIRA EM TORNO DA DESCONSTITUIÇÃO DAS INFRAÇÕES APLICADAS, MAS DA RENOVAÇÃO DA CNH. PORTANTO, O DETRAN É PARTE LEGÍTIMA, UMA VEZ SER O RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO E RENOVAÇÃO DO DOCUMENTO EM TELA. TAMBÉM NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO, PELO MESMO MOTIVO. REJEITADA. MÉRITO. O RECURSO VISA A REFORMA DA SENTENÇA, ALEGANDO QUE O DETRAN PODERIA PERFEITAMENTE RECUSAR-SE A RENOVAR A CARTEIRA DEFINITIVA JÁ CONCEDIDA AO IMPETRANTE, EM RAZÃO DE INFRAÇÕES COMETIDAS AINDA NO TEMPO DA CARTEIRA PROVISÓRIA. EXISTEM INFRAÇÕES EM NOME DO AUTOR COMETIDAS DURANTE O PERÍODO EM QUE PORTAVA A CARTEIRA PROVISÓRIA. OCORRE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, FINDO O PRAZO DE UM ANO DA CNH PROVISÓRIA, EXPEDIU A CNH DEFINITIVA AO REQUERENTE, AO INVÉS DE TOMAR AS MEDIDAS CABÍVEIS. AS INFRAÇÕES JÁ ERAM DE CONHECIMENTO DO DETRAN, UMA VEZ QUE INTEGRAVAM O SEU BANCO DE DADOS NESTE MOMENTO, ENTRETANTO O AUTOR SEQUER FOI NOTIFICADO, TENDO A CNH DEFINITIVA SIDO ENTREGUE SEM QUALQUER RESSALVA. MUITO EMBORA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POSSUA O PODER DE REVOGAÇÃO DE SEUS ATOS, RESSALTO QUE ESTE PODER ENCONTRA LIMITAÇÕES. O ATO ADMINISTRATIVO DE EMISSÃO DE CNH DEFINITIVA SE EXAURIU NOS SEUS EFEITOS. NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA RETROAGIR NO TEMPO PARA IMPOR PENALIDADE, QUANDO O APELADO JÁ ERA POSSUIDOR DA CARTEIRA DEFINITIVA HÁ QUASE TRÊS ANOS. RESTA, PORTANTO, CRISTALINO O DIREITO DO APELADO EM REALIZAR OS EXAMES NECESSÁRIOS PARA A REVALIDAÇÃO DE SUA CNH, TENDO DECIDIDO DE FORMA ESCORREITA O JUÍZO SINGULAR. RECURSO CONHECIDO E



DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ visando modificar a sentença proferida em Ação de Obrigação de Fazer movida por ZENILTON MONTEIRO PARENTE.

Em sua peça vestibular de fls.02/07 o Autor narrou que teve sua Carteira Nacional de Habilitação expedida em 17.11.2009, com validade até 24.11.2010, data em que obteve normalmente sua CNH definitiva entregue.

Ocorreu que em 11.05.2014, ao tentar renovar sua habilitação definitiva foi informado de que não seria possível, posto que havia uma multa em seu nome, ocorrida quando ainda era permissionário.

Aduziu que estaria sendo penalizado por erro ilegal e arbitrário, bem como que se realmente existiu a falta deveria ter sido detectada antes de expedida sua Carteira definitiva.

Ao final, requereu a concessão de liminar para que fosse determinada a renovação da sua CNH e sua posterior confirmação, com o julgamento definitivo do mérito.

Com a inicial vieram os documentos de fls.08/11.

A liminar foi deferida em decisão de fls.13/14.

Contestação às fls.26/39.

Ao sentenciar o feito às fls.57/59 o Juiz julgou o feito procedente, nos termos requeridos na inicial, confirmando a tutela anteriormente concedida.

O DETRAN interpôs recurso de apelação às fls.63/78 requerendo preliminarmente o julgamento do agravo retido nos autos, bem como sua ilegitimidade passiva.

No mérito aduziu que agiu em conformidade com as Resoluções do COTRAN, sendo que o Autor não preencheu o requisito de permanecer um ano sem cometer infrações de natureza grave ou gravíssima.

Alegou, ainda, que a obtenção da CNH definitiva só se efetivou em virtude da pontuação decorrente da penalidade não ter sido consignada a tempo no prontuário, bem como que não haveria o que se falar em direito adquirido à obtenção da CNH definitiva, por se tratar de mera expectativa de direito.

Contrarrazões às fls.83/86.

Em parecer de fls.93/96 o Órgão Ministerial opinou pelo desprovimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório, o qual submeto à douta revisão.

Belém, de 2016

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00074127120148140051
APELANTE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: FABIO DE OLIVEIRA MOURA – PROC. AUTARQUICO
APELADO: ZENILTON MONTEIRO PARENTE
ADVOGADO: JOENICE SILVA ALMEIDA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço dos recursos de apelação.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ visando modificar a sentença proferida em Ação de Obrigação de Fazer movida por ZENILTON MONTEIRO PARENTE.

Inicialmente o Recorrente pleiteou que seu Recurso de Agravo retido fosse apreciado no presente momento.

Ocorre que as razões ventiladas naquele recurso são as mesmas discutidas no presente recurso de Apelação, especificamente quanto à ilegitimidade passiva do DETRAN, e a possibilidade de cumprimento da decisão agravada.

Deste modo, analisarei a presente discussão em sede do recurso de apelação, sem qualquer prejuízo ao recorrente, sendo rejeitada a preliminar.

Preliminarmente arguiu o DETRAN sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, alegando que não possuiria poderes para desconstituir infrações aplicadas por outros órgãos autuadores.

Não merece ser acolhida tal preliminar, considerando-se que o cerne da demanda não gira em torno da desconstituição das infrações aplicadas, mas da renovação da CNH. Portanto, o DETRAN é parte legítima, uma vez ser o responsável pela emissão e renovação do documento em tela.

Também não há o que se falar em impossibilidade de cumprimento da decisão, pelo mesmo motivo acima explanado.

Rejeito a preliminar

No mérito, o recurso visa a reforma da sentença, alegando que o DETRAN poderia perfeitamente recusar-se a renovar a carteira definitiva já concedida ao impetrante, em razão de infrações cometidas ainda no tempo da carteira provisória.

No caso em comento verifico que existem infrações em nome do Autor cometidas durante o período em que portava a Carteira Provisória.

Ocorre que a Administração Pública, findo o prazo de um ano da CNH provisória, expediu a CNH definitiva ao Requerente, ao invés de tomar as medidas cabíveis.

Ressalto que as infrações já eram de conhecimento do DETRAN, uma vez que integravam o seu banco de dados neste momento, entretanto o Autor sequer foi notificado, tendo a CNH definitiva sido entregue sem qualquer ressalva.

Muito embora a Administração Pública possua o poder de revogação de seus atos, ressalto que este poder encontra algumas limitações, conforme lição de José dos Santos Carvalho Filho, in verbis:



O Poder de revogação da Administração Pública não é ilimitado. Ao contrário, existem determinadas situações jurídicas que não dão ensejo à revogação, em alguns casos por força da própria natureza do ato anterior, em outros pelos efeitos que produziu na ordem jurídica. São insuscetíveis, pois, de revogação: 1) os atos que exauriram os seus efeitos (...) (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 23ª Ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010.)

No caso em tela, temos que o ato administrativo de emissão de CNH definitiva se exauriu nos seus efeitos, pretendendo a administração pública retroagir no tempo para impor penalidade, quando o Requerente já era possuidor da Carteira definitiva há quase três anos. Não se pode conceber a ideia de retroagir-se no tempo para impor penalidade que, em verdade, deveria ter evitado a expedição de carteira nacional definitiva do Autor, caso a Administração houvesse cumprido o seu mister a contento.

Vejamos o entendimento jurisprudencial em idêntico caso:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. ADMINISTRATIVO. DETRAN. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO COMETIDA DURANTE VIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO PROVISÓRIA. RECUSA DA RENOVAÇÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. ILEGALIDADE.

1 – A entrega da Carteira de Habilitação, sem ressalva, combinada com a inércia da requerida/recorrente, que por mais de dois anos deixa de informar ao motorista que este deveria se sujeitar a novo processo de habilitação, em razão de infração de trânsito recebida no período de permissão provisória, deixando para fazê-lo quando do pedido de renovação da CNH, viola o respeito ao ato jurídico perfeito e aos princípios da proporcionalidade e segurança jurídica.

2 – De acordo com a jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, se o DETRAN entregou a Carteira de Habilitação ao motorista que praticou infrações à época em que possuía a permissão para dirigir, não pode se negar a renovar a CNH (20120111046732ACJ – Relator João Fischer; 20120111303839ACJ – Relatora Edi Maria Coutinho Bizzi).

3 – Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. (1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Apelação Cível do Juizado Especial 20130110455960ACJ. Juiz LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, julgado em 06.08.2013)

Resta, portanto, cristalino o direito do apelado em realizar os exames necessários para a revalidação de sua CNH, tendo decidido de forma escorreita o Juízo Singular.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Apelação interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO, confirmando a sentença vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de de 2016

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160129942133 Nº 157817



00074127120148140051



20160129942133

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**